Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2817
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0318836-08.2021.8.19.0001
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: JOSÉ MARCOS FRANCISCO DA SILVA
REVISOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. Defesa que, mesmo advertida pelo Juízo "a quo", fez menção direta ao conteúdo da reportagem em Plenário do Júri. A orientação do STF é no sentido de que "***o art. 475 do CPP não permite, durante o julgamento, em Plenário do Júri, a leitura de documento que não tiver sido comunicado a parte contrária, com antecedência, pelo menos, de três dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo***" (HC nº 161.629 AgR/RS. Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. Publicação: 19/11/2018). **NULIDADE QUE SE IMPÕE. APELO MINISTERIAL PROVIDO**.

NVC

FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 21/09/2025 12:07:06
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2818
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal, **Processo nº 0318836-08.2021.8.19.0001**, em que figura, como Apelante, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e, como Apelado, **JOSÉ MARCOS FRANCISCO DA SILVA**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria de votos**, **em DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL**, nos termos do Voto do Revisor.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ de fls. 2.797/2.802.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2819
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Pretende o Ministério Público a cassação da sentença e nova apreciação pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de ter sido violado o comando do artigo 479, do CPP, na Sessão Plenária.

Há que se acolher o pleito preliminar do MP, eis que a Defesa, além de exibir, fez referência a conteúdo de reportagem, na Sessão Plenária, sem juntada prévia aos autos, mesmo sendo advertida que não poderia fazê-lo.

Consoante o art. 479 do CPP, "*durante o Julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados*".

Verifico, às fls. 2718, que, mesmo advertido pelo Juízo "a quo", a Defesa fez menção direta ao conteúdo da reportagem.

Note-se que a Defesa leu em voz alta a manchete da matéria, logo após ser advertida, o que evidenciou a deliberada violação às normas processuais.

Como bem mencionou o "Parquet", o objetivo da leitura da reportagem visou macular a credibilidade, imagem e honra da Assistente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2820
Carimbado Eletronicamente

Técnica nomeada pelo Ministério Público, gerando evidente prejuízo nos autos em razão da notória influência sobre os jurados.

Neste sentido, "*o Tribunal de Origem consignou que a nulidade decorrente da leitura, em Plenário, de documento (mandado de prisão contra a vítima) não juntado aos autos no prazo previsto no art. 479 do Código de Processo Penal foi devidamente registrada em Ata de Julgamento e ocasionou prejuízo à acusação, na medida em que influenciou o ânimo dos Jurados ao sugerir que a vítima poderia ser pessoa perigosa, o que acabou por subsidiar a tese Defensiva de legítima defesa ou de desclassificação*" (AgRg no REsp n.º 2.012.667/PA, Sexta Turma, julgado em 10/03/2023).

Nesta ótica, a orientação do STF é no sentido de que "*o art. 475 do CPP não permite, durante o julgamento, em Plenário do Júri, a leitura de documento que não tiver sido comunicado a parte contrária, com antecedência, pelo menos, de três dias, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo*" (HC nº 161.629 AgR/RS. Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. Publicação: 19/11/2018).

Assim, **DOU PROVIMENTO AO APELO DO MP para anular a sentença e determinar que o Réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri**.

É o Voto.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2025.

DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
Revisor